



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Mococa - SP

Ref.: Recurso de Contrariedade – **DISPENSA Nº 403/2025**

ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.448.647/0001-70, com sede na Rua Antônio Pedroso Pimentel, n. 262, Jardim Victorio Antônio Santi II – Araraquara - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO em face da declaração de habilitação da empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, face o edital da **DISPENSA Nº 403/2025**, pelos motivos que passa a expor:

Da Tempestividade

A recorrente foi cientificada da decisão na sexta-feira, dia 12/12/2025. Portanto, o prazo de contrarrazões inicia-se 15/12/2025 e findando-se em 17/12/2025, quarta-feira, conforme previsto em edital e no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Breve Resumo dos Fatos

O Edital da **DISPENSA Nº 403/2025** foi previamente publicado visando o pleno conhecimento das partes. Segundo consta no edital, o objeto da Concorrência Eletrônica supra mencionada tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de substituição da iluminação pública (luminárias a vapor de sódio e respectivos dispositivos), incluindo a execução dos serviços com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.”

Após a fase de Habilitação e declarada como vencedora a empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, a empresa **ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, manifestou interesse de recurso alegando que a empresa declarada vencedora juntou documento de habilitação, CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURIDICA DO CREA, posteriormente a fase de



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

habilitação, e com data posterior a fase de habilitação, ferindo assim o princípio de isonomia entre os licitantes de que trata o Artigo 62 da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

Assim sendo, tendo em vista o ordenamento jurídico, a empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, deveria ser declarada inabilitada, conforme demonstraremos a seguir.

DOS FATOS

Contestamos a decisão do Pregoeiro que declarou a **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, vencedora da **DISPENSA Nº 403/2025** após sua prévia habilitação.

A **ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA Ltda.** sustenta que a **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** infringiu normas do edital, legislação pertinente e a Constituição Federal.

A **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** não cumpriu os prazos do edital, infringindo o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Que a **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, notificada para sanar a falta de documento de habitação técnica, a mesma juntou certidão, antes não apresentada, e com data posterior a fase de habilitação, essas falhas deveriam levar à sua desclassificação.

12/12/2025 16:22:04	Agradecemos a participação e a atenção de todos.
12/12/2025 16:18:01	Recomenda-se aos interessados que acompanhem as atualizações neste chat e no sistema para ciência do teor dos documentos e eventual apresentação de contrarrazões. O processo retornará seu fluxo regular após a análise da manifestação.
12/12/2025 16:17:36	Srs. Proponentes, informamos que o presente processo de Dispensa Eletrônica encontra-se SUSPENSO. Tal medida decorre da manifestação de interesse recursal por parte da licitante classificada em segundo lugar quanto à decisão de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. Em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais por escrito.
12/12/2025 14:35:29	Informamos que, diante da apresentação da documentação e do atendimento aos prazos estabelecidos por este Agente, damos por encerrada a fase de disputa.
12/12/2025 11:03:31	O participante SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA adicionou o arquivo 5bcd80a4e7b94c0ba86d0f27c0c9840c.pdf aos documentos complementares.
12/12/2025 10:49:16	Após o encerramento do prazo estabelecido e considerando o intervalo de almoço, fica prevista a retomada da sessão às 14h30 do dia de hoje.
12/12/2025 10:04:52	Prezados, bom dia. Em atenção à solicitação encaminhada pela empresa SUNLED, informamos que, no uso do poder de diligência conferido ao Agente de Contratação e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, fica autorizado o envio do documento referente ao registro válido no CREA dentro do prazo solicitado. Assim, fica estabelecido o prazo de até as 13h00 do dia de hoje.
12/12/2025 09:04:26	O participante SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA adicionou o arquivo ba2fa1ce8fef45ba84615c3b8df4ac36.pdf aos documentos complementares.
11/12/2025 17:52:26	O participante SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA adicionou o arquivo 1567e5105e4f49f986b3af3e94673127.zip aos documentos complementares.
11/12/2025 15:48:41	Informamos que, após o encerramento do prazo estabelecido e em razão do término do expediente, a sessão será retomada no dia 12/12/2025, às 10h00.
11/12/2025 15:42:09	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
11/12/2025 15:17:35	O participante SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 11/12/2025 18:20

Em destaque:



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II - Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 - Inscrição Estadual: 181.576.725.117

11/12/2025 15:17:35 O participante SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 11/12/2025 18:20

Conforme destacado. A empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.** foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação até 11/12/2025.

Contudo, a Certidão apresentada pela empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS. LTDA.,** apresenta a seguinte informação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **79158/2025**

Validade: **31/03/2026**

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ões) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

CERTIFICAMOS, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: SUNLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Nome Fantasia: SUNLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 100.000,00

CNPJ: 40.743.863/0001-73

Registro: 40719/RF

Data de Registro no Crea-GO: 12/12/2025

ENDEREÇO

Logradouro: Rua Santa Luzia QD: 62 LT: 03 N.º: 158

CEP: 74465370

Cidade: Goiânia

Bairro: Jardim Nova Esperança

UF: GO

OBJETIVOS SOCIAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM: COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, MÁQUINAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, TINTAS E SIMILARES. FABRICAÇÃO DE APARELHOS SOB MEDIDA DE INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUADROS ELÉTRICOS NAS LINHAS RESIDENCIAIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS ATUANDO NAS ÁREAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO - CEP: 74.605-070
(62) 3221-6200
www.creago.org.br

{12/12/2025
10:57:27}

Página: 1/2



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

RODRIGO PINCHEMEL CERQUEIRA COSTA

Título: Engenheiro Eletricista

Data de Entrada: 12/12/2025

RNP: 1007775033

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

INFORMAÇÕES/NOTAS

- Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seu/sua(s) responsáveis técnicos(as) na presente data.
- Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- Este documento é válido em todo o território nacional.
- Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria n° 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 12/12/2025 10:57:27.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **f477f07f**



È nitido e nótório a junta de documento posteior a fase de habilitação, conforme veda o ornamento juridico vigente em nosso país, alem de ferir o principio de isonomia na Constituição Federal, previsto no Art. 5º, assegura que **todos são iguais perante a lei, sem distinção.**

A Lei 14.133/2021. A nova legislação de licitações e contratos administrativos manteve a proibição de substituir ou apresentar documentos novos, mas permitiu diligências excepcionais:

Artigo 62, Lei 14.133/2021, estabelece que:

*"A habilitação é a fase em que se verificam os documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. **A documentação deve ser apresentada no momento adequado, conforme exigido pela Administração.**"*

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

***Grifo Nosso**

Portanto, de acordo com a Lei 14.133/2021, é viável a complementação e atualização de documentos conforme os termos mencionados.

Como mencionado, **complementação e atualização**, não se referem a juntada de documento solicitado e não apresentado na fase de habilitação.

Além disso, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 reforça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser observados em todo o processo licitatório. A habilitação da empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS** fere esses princípios, uma vez que a aceitação de documentos apresentados após a fase de habilitação compromete a isonomia entre os concorrentes.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, veda, em regra, a inclusão posterior de novos documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da fase de habilitação. A documentação de habilitação deve ser enviada integralmente no momento e formato definidos pelo edital.

Em resumo, o decreto e a jurisprudência proíbem a "juntada de documento novo" que comprove uma condição que o licitante não possuía no momento inicial da licitação.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 40, parágrafo único (e a jurisprudência correlata), permite que



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

o próprio agente público (pregoeiro) consulte sites públicos oficiais para verificar a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, o que pode suprir a ausência de um comprovante específico, desde que a informação esteja disponível online, **porem não há regularidade técnica, pois o mesmo seria impossível, pois o documento era inexistente na data da habitação jurídica.**

Conforme item 6 – HABILITAÇÃO, subitem 6.3.1 do edital de convocação:

*6.3.1 É dever do fornecedor **atualizar previamente os documentos de habilitação para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.***

***Grifo nosso**

Veja que o item 6.3.1 do edital de convocação é bem claro, solicitando ao fornecedor os documentos de habilitação estejam vigentes ou encaminhar atualizados quando solicitados, e não foi ocorrido, pois o documento apresentado pela empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, era inexistente em 11/12/2025, data da habilitação**, pois como demonstrado a data do documento apresentado é de 12/12/2025, ou seja, data de emissão posterior a fase de habilitação.

Conforme item 6 – HABILITAÇÃO, subitem 6.3.2 do edital de convocação:

*6.3.2 **O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).***

Na data de 11/12/2025, seria impossível validar a certidão, pois a mesma era inexistente, mostrando assim que na data de abertura da habilitação jurídica da empresa vencedora, a empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS**, não estava apta para execução dos serviços, pois a mesma não possuía registro válido no CREA.

A empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS**, não forneceu justificativa aceitável para a entrega tardia de documentos. Que a junção de documento fora de prazos concedida fere o princípio da isonomia, fundamental em processos licitatórios e não atendeu às especificações



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

técnicas do edital, justificando sua desclassificação. Que a empresa não apresentou atestados que validassem sua competência técnica para prestação dos serviços.

Ressalta-se que a **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS** não satisfaz a exigência de cumulatividade dos pontos de função, o que também fundamenta sua desclassificação e que a empresa tentou induzir a erro a administração pública e o Pregoeiro, configurando ato ilícito administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que não se admite a inclusão, em momento posterior, de um documento que não foi apresentado inicialmente e que era exigido como condição para a habilitação, pois isso fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve promover o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. Isso significa que, se um documento foi enviado com um erro material ou uma omissão sanável (como um carimbo ou assinatura faltante), a correção pode ser solicitada.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133/2021 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

"[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Portanto, para os propósitos da proibição estabelecida no artigo 64, caput, o TCU não considera como novo um documento que, mesmo que anexado posteriormente, **comprove uma condição já existente antes da abertura da sessão pública** do certame. Nessa ótica, é permitida a anexação subsequente de um documento, desde que seu conteúdo se refira a **uma condição já existente**.



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado, desde que a condição já seja pré-existente, **o que não se aplica a nosso caso, pois o documento era inexistente na data da abertura da habilitação jurídica.**

O Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", observa que:

"o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa", tornando essencial o cumprimento rigoroso das exigências editalícias."

CONCLUSÃO

A habilitação da empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS**, com base em documentação apresentada após a fase de habilitação, compromete o princípio da isonomia. Aceitar documentos fora do prazo prejudica a concorrência e a transparência do processo, criando uma situação de favorecimento inaceitável.

O item 6 do edital deve ser interpretado à luz da jurisprudência e do artigo 62, que requer que os documentos de habilitação sejam apresentados no momento da abertura da fase de habilitação. O §3º do art. 43 da Lei 14.133/2021 permite a complementação de documentos, mas isso não deve comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes, conforme artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DO PEDIDO

Face o exposto, requer seja revogada a decisão que habilitou a empresa **SUNLED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS**, por considerar que a Certidão de Registro do CREA foi emitida e apresentada de forma tardia e, portanto, não atende às exigências do edital.

É fundamental garantir a observância dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, promovendo a equidade no certame.



RUA ANTONIO PEDROSO PIMENTEL, 262
JARDIM VICTORIO ANTONIO DESANTI II – Araraquara/SP
CNPJ: 49.448.647/0001-70 – Inscrição Estadual: 181.576.725.117

Certos da compreensão e da análise criteriosa deste recurso, a Araluz Iluminação Pública Ltda. se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e aguarda a análise deste pedido.

Atenciosamente..

Araraquara 15 de dezembro de 2025.

ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Carla Fernanda de Oliveira
C.P.F. n.º 304.872.788-44
R.G. n.º 43.462.034-8

49.448.647/0001-70

**ARALUZ ILUMINAÇÃO
PÚBLICA LTDA**

**Rua Antônio Pedroso Pimentel, 262
JD Victorio Antônio de Santi II
Araraquara/SP**